

Cria o Fundo Estatal de Fomento e Fortalecimento aos Bancos Comunitários

PROJETO DE INDICAÇÃO 51.09 (APROVADO EM PLENÁRIO DIA 02/06/2009)

“**CRIA O FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO E FORTALECIMENTO AOS BANCOS COMUNITÁRIOS**”.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Fomento e Fortalecimento aos Bancos Comunitários, o qual terá como diretriz fundamental à promoção da Economia Popular e Finanças solidárias, visando centralizar e gerenciar recursos para programas destinados ao fomento e fortalecimentos dos bancos comunitários.

Art. 2º - A Criação do Fundo Estadual de Fomento e Fortalecimento aos Bancos Comunitários, terá como objetivo principal, centralizar e gerenciar recursos do governo estadual com vistas a consolidar os bancos comunitários e fomentar a criação de outros em territórios de baixo IDH.

Parágrafo Primeiro - Por Banco comunitário se entende: Bancos comunitários são serviços financeiros solidários, em rede, de natureza associativa e comunitária, voltados para a geração de trabalho e renda na perspectiva de reorganização das economias locais, tendo por base os princípios da Economia Solidária.

Seu objetivo é promover o desenvolvimento de territórios de baixa renda, através do fomento à criação de redes locais de produção e consumo, baseado no apoio às iniciativas de economia solidária em seus diversos âmbitos, tais como: Empreendimentos sócio-produtivos, de prestação de serviços, de apoio à comercialização (bodegas, mercadinhos, lojas e feiras solidárias), organizações de consumidores e produtores.

Art. 3º - Os recursos do fundo, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes instrumentos gerais:

1. Treinamento para gestores, caixas, agentes e gerentes de crédito dos bancos comunitários;
2. Estudos, pesquisas e diagnóstico de cadeias produtivas locais, mapeamento da produção e consumo dos bairros/municípios;
3. Campanhas de valorização de produtos locais e divulgação dos bancos comunitários;
4. Estrutura física, equipamentos e custeio para os bancos comunitários;
5. Acompanhamento técnico para implantação e consolidação dos bancos comunitários;
6. Materiais de divulgação, promoção e pedagógicos para potencializar as ações dos bancos comunitários.

Art. 4º - Competirá ao Poder Público Estadual propiciar as condições e elementos básicos para fomentação e fortalecimento dos bancos comunitários.

Parágrafo único: dentre as condições mencionadas no caput deste artigo, deverá o Poder Público Estadual implementar primordialmente:

- a) Instrumentos de apoio e fomento à constituição de patrimônio dos bancos, na forma da lei;
- b) Convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo;
- c) Suporte técnico e financeiro para fortalecimento dos bancos;
- d) Suporte jurídico e institucional para constituição dos bancos
- e) Apoio na realização de eventos;
- f) Acesso a espaços físicos em bens públicos estaduais, através de comodato;

g) Disponibilidade, através de permissão, de equipamentos e maquinário de propriedade do estado, na forma da Lei;

Art. 5º - Os Recursos do Fundo serão de origem orçamentária a ser especificado pelo poder Executivo, podendo advir de contribuições, doações legadas e outras fontes de receita que lhes são atribuídas.

Art. 5º - A utilização de espaços, equipamentos e maquinários públicos prevista no artigo anterior, encontrar-se-á sujeita às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterão as obrigações dos permissionários.

Art. 6º - Para que os bancos possam vir a usufruir os benefícios instituídos por esta Lei, deverá atender ao seguinte objetivo:

I -Transparência na gestão dos recursos;

II -Em nenhuma hipótese os recursos do Fundo poderão financiar atividades estranhas aos seus fins, nos termos dessa lei.

Art. 7º - Será criado um Conselho, composto, paritariamente, por representantes do poder público Estadual e das entidades afetas ao desenvolvimento da Economia Popular e Solidária, vinculado à Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 8º - O Conselho Estadual será propositivo e deliberativo e terá as seguintes atribuições:

I. Aprovar a Política Estadual de Fomento e fortalecimento dos bancos comunitários;

II. Definir os critérios para a seleção dos programas e projetos financiados com recursos do Fundo Estadual de Fomento e Fortalecimento aos bancos comunitários;

III. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo a que se refere o artigo 2º.

IV. Acompanhar e avaliar os programas de fomento aos bancos comunitários desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicas do Estado;

VII. Desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos bancos a recursos públicos;

VIII. Elaborar seu regimento interno definindo atribuições e funcionamento

Art. 9º - O poder público estadual poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida com a União, governo e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, na forma da Lei Federal nº.8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa em 26 de abril de 2009

Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores - PT

JUSTIFICATIVA

O crescente desemprego, as transformações no mercado de trabalho e na própria organização econômica no Brasil e no mundo estão desencadeando um forte processo de expansão de novas formas de organização do trabalho e da produção. Um grande número de

experiências coletivas de trabalho e produção está se disseminando em todo o país. Aqui no Estado do Ceará em especial na capital, diversas formas de cooperativas de produção, de serviços, de crédito e de consumo, associações de produtores, empresas em regime de autogestão, bancos comunitários e organizações populares, no campo e na cidade, compõem a chamada "Economia Solidária".

As privatizações, o aumento do volume de falências, os processos de reestruturação gerencial de grandes empresas e as novas organizações empresariais em rede, estão levando vários grupos de trabalhadores a se organizarem para assumir o controle do seu trabalho e de processos produtivos.

Por outro lado, o crescente desemprego e a insuficiência das políticas de geração de emprego levaram trabalhadores a buscar formas alternativas de trabalho e renda, seja na economia informal ou em cooperativas de diferentes tipos.

Muitas prefeituras e governos estaduais estão implementando políticas públicas para a geração de formas alternativas de trabalho e renda, como é o caso do nosso Estado, quando o Governo do estado aprovou em 2008 o projeto bancos Comunitários do Ceará, o que possibilitou a implantação de mais 10 bancos comunitários no nosso Estado.

Atualmente, existem 25 Bancos Comunitários implantados em nosso Estado: região do semi-árido, litoral, serra e sertão, quase todos em distritos e comunidades longínquas, além daqueles implantados em Fortaleza e sua região metropolitana. Até janeiro de 2009 os Bancos Comunitários do Ceará beneficiaram 60 mil trabalhadoras e trabalhadores rurais e urbanos.

Portanto, torna-se um desafio fortalecer as ações destes bancos já criados e dar continuidade ao projeto com a criação de novos bancos.

Sabemos que o objetivo principal da ação de Fomento às Finanças Solidárias é apoiar a criação e o fortalecimento institucional de bancos comunitários de desenvolvimento e de fundos rotativos solidários, com vistas ao financiamento de iniciativas produtivas associativas e comunitárias, além de propiciar que se ofereça diagnóstico, acompanhamento e assistência técnica aos projetos financiados.

Daí o objetivo do presente projeto de Lei que cria um Fundo Estadual de Fomento e Fortalecimento aos Bancos Comunitários, tendo com diretriz fundamental a promoção da Economia Popular e Finanças solidárias.

O projeto visa ainda, centralizar e gerenciar recursos para programas destinados ao fomento e fortalecimentos dos bancos comunitários.

Com a garantia desses recursos os bancos comunitários poderão contar com ações voltadas para treinamento para gestores, caixas e gerentes de crédito dos bancos comunitários; estudos, pesquisas e diagnóstico de cadeias produtivas locais, mapeamento da produção e consumo dos bairros/municípios; campanhas de valorização de produtos locais e divulgação dos bancos comunitários; estrutura física, equipamentos e custeio para os bancos comunitários; e acompanhamento técnico dos bancos comunitários, entre outros benefícios.

Sobre o aspecto legal

Direito Constitucional

Assegurar serviços financeiros e bancários a todas e todos brasileiros e brasileiras, como instrumento imprescindível para o desenvolvimento territorial e supressão de mecanismos de geração local do empobrecimento é um Direito Constitucional.

O desconhecimento por parte da população e a quase nunca ocupação de espaço nos grandes meios de comunicação e mesmo nos fóruns democráticos de debates, faz com que a comunidade não perceba o acesso ao crédito e serviços financeiros em geral, como um direito consagrado constitucionalmente e integrante do Programa Nacional de Direitos

Humanos.

Isto faz com que as comunidades não se mobilizem na fiscalização e cobrança de seus direitos de acesso à inclusão econômica e financeira.

A Constituição Federal do Brasil preceitua:

Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 23º. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional a quem compete organizar e administrar as finanças do país estabelece que:

Lei 4595 - Capítulo II - Do Conselho Monetário Nacional

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

Com o apoio de diversos movimentos sociais, principalmente da Rede de Bancos

Comunitários, o Legislativo Federal acolheu o projeto de emenda constitucional abaixo:

Assim está bem caracterizado a imperiosa necessidade de fazer avançar a inclusão financeira e bancária no Ceará.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa em 26 de abril de 2009